

O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO DADO AOS CRIMES COMETIDOS PELOS PORTADORES DA SÍNDROME DE ASPERGER: UMA ANÁLISE SOBRE CHRISTIAN WOLFF

Wallace Nascimento Bispo¹

1 INTRODUÇÃO

O presente *paper* irá tratar do filme “*O Contador*”, lançado em 2016, tendo por objetivo analisar sucintamente sobre qual seria o tratamento jurídico-penal brasileiro dado ao personagem Christian Wolff, interpretado por Ben Affleck, da obra cinematográfica supradita, em razão de seus crimes financeiros, baseando-se, para isso, nos três substratos (requisitos) essenciais à existência do crime – fato típico, ilicitude e culpabilidade –, com especial atenção dirigida ao terceiro. Logo, a ideia se resume em trazer reflexões sobre de que maneira seus atos seriam respondidos pelo Direito Penal (*ultima ratio*), se teria ele um tratamento diferente e/ou especial por este ramo do direito, devido a sua diagnosticada *Síndrome de Asperger* e a gravidade dos crimes, mais ainda, se ela é um fator que influencia a prática criminosa.

O tema se revela pertinente dada a importância de temáticas que confrontem visões discriminatórias enraizadas na comunidade, tal como aquelas direcionadas a esta parcela social indicada com a síndrome, enxergando-a como diferente em sentido negativo, e a solução do direito para este tipo de conduta proibida. À vista disso, o *paper* será dividido em cinco partes, quais sejam: capítulo I (Introdução), capítulo II (Breve Contexto), capítulo III (Dos Crimes Financeiros e Seus Substratos), capítulo IV (Reflexos Jurídico-sociais Sobre o Tema) e capítulo V (Considerações Finais). As referências serão compostas pela doutrina, leis (constitucionais e infraconstitucionais), artigos científicos, matérias jornalísticas e, evidentemente, o próprio filme.

2 BREVE CONTEXTO

Inicialmente, é imprescindível contextualizar brevemente o que seria a Síndrome de Asperger (SA). Segundo Klin (2006) é bastante próxima do autismo, pois tratam-se de transtornos invasivos do desenvolvimento (TID), e é marcada por causar interesses e comportamentos sociais mais limitados, causando interações mais breves e pontuais com as outras pessoas.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). E-mail: wallacensb21@gmail.com

Em outras palavras, Padovani e Junior (2010) consideram que a síndrome é compreendida pelas características “diferentes” de seus portadores, normalmente caracterizadas pelo isolamento, causado por dificuldades de manter-se relações interpessoais, linguagem rebuscada, a não percepção de sentidos metafóricos das expressões, etc.

Para mais, Assunção Jr. e Kuczynski (2011) explicam que pode se desenvolver ainda um enorme interesse por determinada área, sendo comum apresentarem habilidades tal como a capacidade de leitura evoluída precocemente e a obsessão por números e letras.

O filme “*O Contador*” (2016) estreia a história de Christian Wolff (doravante Chris), o qual, quando ainda criança, fora diagnosticado como portador da SA, que faz parte do espectro autista. Por conseguinte, Chris demonstra possuir dificuldades de relacionar-se socialmente e de expressar emoções, vivendo de maneira mais discreta e individual.

Ademais, seu pai não o deixou que fosse submetido a específico e adequado tratamento e acompanhamento com um especialista na sua infância, ao revés, preferiu ensiná-lo, de acordo com suas convicções, a lidar com as dificuldades, de modo que Chris pudesse enfrentá-las diretamente em seu cotidiano.

Finalmente, já na fase adulta, torna-se um contador – atividade profissional que pressupõe formação superior em ciências contábeis – o que ligeiramente tornou-se título da obra. Em seguida, trabalhou para organizações criminosas, atuando na prática de crimes financeiros e até mesmo naqueles contra a vida. Ao final de todo seu trabalho, e vale ressaltar, majoritariamente ilícito, elevadas quantias eram doadas por ele para uma instituição que cuida de pessoas com a mesma síndrome que a sua ou semelhantes.

3 DOS CRIMES (FINANCEIROS) E SEUS SUBSTRATOS

No desenrolar da trama, percebe-se que em razão da síndrome, Chris possui altas habilidades, sobretudo com os números. Assim, valendo-se delas no âmbito profissional, atesta sua capacidade de encontrar resultados e informações importantes com mais facilidade.

Corolário a isso, também comete os chamados “crimes financeiros” em seu escritório de contabilidade, tal como a lavagem de dinheiro, que é a prática de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”(art. 1º da Lei 9.613/98 com redação dada pela Lei 12.683/12).

Tal crime pode ser observado expressamente em algumas cenas, a exemplo de seus quadros famosos e autênticos recebidos como forma de pagamento dos grupos criminosos, posteriormente ocultados das autoridades.

E consoante evidencia algumas passagens importantes, os crimes são praticados com a intenção de chegar-se a um resultado previamente pensado, dando aporte à teoria finalista adotada pelo Código Penal de acordo com a doutrina majoritária, segundo a qual, em suma, a conduta (ilícita) que se ajusta a um tipo penal é empregada com vistas a atingir uma finalidade desejada (o resultado criminoso), estando presentes o fato típico e ilicitude, os dois primeiros substratos do crime (SANCHES, 2020).

Relativamente aos crimes financeiros, a Constituição da República se dirige no sentido de reprimi-los, indicando, inclusive, consequências às pessoas físicas e jurídicas quando os atos são praticados contra a ordem econômica e financeira (art. 173, § 5º, CRFB/88).

O CP, por sua vez, recorre em última instância às sanções mais gravosas, que são as penas privativas de liberdade, podendo ser a detenção ou reclusão aplicadas aos crimes e prisão simples para as contravenções penais (art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal).

Por conseguinte, deve-se submeter à análise a imputabilidade, elemento do terceiro substrato do crime (culpabilidade-juízo de reprovação), a partir da qual haverá a possibilidade de se atribuir responsabilidade ao agente se presentes a consciência do caráter ilícito do fato e a dominação da vontade, ou seja, os componentes intelectual e volitivo (MASSON, 2020).

Há na legislação penal, no entanto, causas de inimputabilidade (arts. 26, 27 e 28, § 1º), cuja resposta estatal se dá através das medidas de segurança (art. 96, incisos I e II), as quais, conforme leciona Coêlho (2018), tratam-se de sanções penais destinadas aos inimputáveis, e compreendem a internação hospitalar de custódia, tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.

De início, dentre as causas que excluem a culpabilidade, a que mais merece atenção para o caso, do ponto de vista jurídico, é aquela encontrada no art. 26, sendo indispensável para que se analise o caso do personagem em comento, transcrita adiante *in verbis*:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CÓDIGO PENAL/1940).

Ao enumerar as hipóteses de inimputabilidade, o CP define critérios, e segundo Sanches (2020), para o art. 26, adota-se o critério biopsicológico, segundo o qual não basta, para o indivíduo, ter anomalia psíquica para que se valha da condição de inimputável, pois a

lei ressalta que é necessário, ainda, que “ao tempo da ação ou omissão, fosse o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com ele”.

Em razão disso e dos conceitos acerca do que determina a SA, bem como das apresentações do personagem no filme, considera-se que Chris sequer passa perto do que traz o art. 26 do CP, fato que sustenta a sua imputabilidade, uma vez que demonstrou ser inteiramente lúcido, sem qualquer interferência interna advinda de qualquer anomalia que diminuísse ou excluísse a sua percepção acerca de seus atos.

4 REFLEXOS JURÍDICO-SOCIAIS SOBRE O TEMA

Após a sucinta análise do CP e do personagem, além de se concluir pela possibilidade de imputação (responsabilização), fato é que, os diagnosticados com a SA, a qual, como já se sabe, faz parte do espectro autista, não se tornam criminosos em razão dela. Esta associação sem bases científicas para tanto traduz-se em prática discriminatória, ferindo a própria dignidade humana, fundamento da República (art. 1º, III, CRFB/88).

A criminologia busca, dentre outras questões e sob variados aspectos, entender o crime e o criminoso. Suas investigações empíricas, na fase que antecede a científica, baseiam-se sobremaneira em crenças e convicções populares (VIANA, 2019). Desse modo, percebe-se que, não raro, a sociedade acaba fazendo ligações de causa e efeito equivocadas.

Dentre as investigações dessa fase, segundo Viana (2019), o psiquiatra francês Philippe Pinel realizou diagnósticos que separaram os criminosos daqueles que eram acometidos por alguma enfermidade mental. Outros estudos, porém, atribuíram outras causas ao delito, tais como o livre arbítrio, as características biológicas, o meio social, etc.

Não sem motivo, Amorim (2012) manifestou-se através da Associação de Amigos do Autista (AMA) e explicou que inexistem evidências no sentido de que a síndrome de Asperger está ligada à violência, e ressalta que, ao revés, está mais atrelada à observância de leis e regras, pois os diagnosticados são pessoas mais verdadeiras e que desenvolvem empatia, embora encontrem dificuldades em expressar emoções.

Assim, percebe-se que os atos praticados pelos *aspies* são conhecidos por eles, além de que não há comprovação da potencialidade de que a SA, por si só, possa levar o agente à prática de crimes.

Desse modo, visando empregar meios de combate a tais práticas, há projetos legislativos em andamento no sentido de facilitar denúncias contra o preconceito social

dirigido a pessoas autistas, conforme se vê na seguinte manchete: “Comissão aprova disqualificação de ações contra pessoa autista” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019) em caso de incumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12).

Portanto, é de causar indignação no meio social a tentativa de conectar o autismo e a síndrome com a violência ou a criminalidade. Sobre isso, noticia o jornal O GLOBO (2012) que em um caso específico ocorrido nos Estados Unidos, na cidade de Newtown, após um jovem de 20 anos assassinar diversas pessoas na escola de Sandy Hook, começaram a surgir especulações de que ele teria feito isso por ter a SA, ocorrendo, assim, diversas manifestações sociais contra esta associação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, após o exame da obra e trazendo os fatos para o Direito Penal nacional, Christian Wolff demonstrou ter ciência de suas atitudes, optando livremente por realizar ou deixar de realizar uma conduta proibida, presentes, por conseguinte, os primeiro e segundo requisitos do delito (fato típico e ilicitude), além de que, não obstante a existência de causas que excluem a imputabilidade, não há que se falar na incidência do art. 26 do CP para o caso de Chris, atraindo para si a responsabilidade, pois imputável, confirmando a existência do terceiro requisito (culpabilidade), cabendo ainda, *in casu*, a aplicação de penas privativas de liberdade.

Ademais, é possível observar da investigação que o seu diagnóstico não tem ligação direta com os seus crimes, quer seja pela perspectiva da psiquiatria contemporânea, ou através de estudos básicos da criminologia, apesar de existentes suas dificuldades em externalizar as emoções. Foi possível apurar também que ainda existe a discriminação contra esta parcela social diagnosticada com a síndrome e com o autismo, o que inclui o Brasil, além de que há rotulações e associações equivocadas feitas pela sociedade, demonstrando a importância dos debates sobre o tema e políticas de inclusão, além de sanções para as práticas discriminatórias. Portanto, em que pese o estudo ter sido realizado de maneira restrita, o objetivo foi atingido, pois restou configurado o direito estatal de punir e afastado a associação do transtorno com o crime, trazendo reflexões para o combate da discriminação social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, L.C.D. **Informações e desmistificar Síndrome de Asperger** (comunicado). Associação de Amigos do Autista. São Paulo: 2012. Disponível em: <https://www.ama.org.br/site/wp-content/uploads/2017/08/informacoesedesmistificarsindromedeasperger.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ASSUNÇÃO JR, F.B.; KUCZYNSKI, E., in SCHWARTZMAN, J, S.; ARAÚJO, C, A.; **Transtornos do espectro do autismo**. São Paulo: Mennon, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/04/2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3914, de 09 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12683, de 09 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

COMISSÃO APROVA DISQUE-DENÚNCIA DE AÇÕES CONTRA PESSOA AUTISTA. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/560018-COMISSAO-APROVA-DISQUE-DENUNCIA-DE-ACOES-CONTRA-PESSOA-AUTISTA>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal volume único**: parte geral. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

KLIN, Ami. Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral; Autism and Asperger syndrome: an overview. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. p. 53-61. São Paulo. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a02v28s1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LIGAÇÃO DO AUTISMO À VIOLÊNCIA CAUSA REVOLTA. O GLOBO, 20 dez. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/ligacao-do-autismo-violencia-causa-revolta-7106695>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

O CONTADOR. Direção: Gavin O'Connor. Produção de Mark Williams. Estados Unidos: Warner Bros, 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80071227>. Acesso em: 22 out. 2019.

PADOVANI, Carolina Rabello; JUNIOR, F. B. A. Habilidades sociais na Síndrome de Asperger: Social skills in the Asperger's Syndrome. **Academia Paulista de Psicologia: Instituto de Psicologia – Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 78, p. 155-167, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1415-711X2010000100011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 25 abr. 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 7. ed. Salvador: Juspodivm. 2019.